



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.745

Recurso nº 52.842 - IRF - ANO de 1983

Recorrente LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

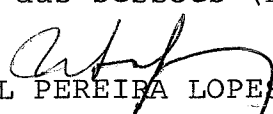
IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO - Correta a decisão singular que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva.

Negado provimento ao recurso.

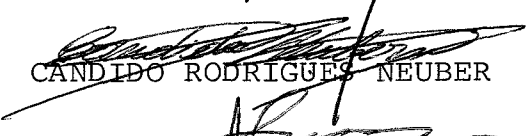
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

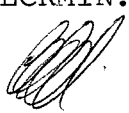
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.637/87-21

RECURSO Nº: 52.842

ACÓRDÃO Nº: 101-78.745

RECORRENTE: LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre LIS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA. da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que não tomou conhecimento da intempestiva impugnação do auto de infração de fls. 08.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte no valor de Cz\$ 11.337,56, mais os acréscimos legais, relativo ao ano de 1983, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 45.350.221, correspondente a receita omitida apurada na empresa em ação fiscal, referente ao exercício de 1984, período-base de 1983, conforme descrito no referido auto.

A contribuinte foi cientificada no auto de infração em 27-10-87.

Termo de revelia, às fls. 11, lavrado em 26-11-87, no seguinte teor:

"Tendo decorrido o prazo para pagamento ou impugnação do crédito tributário, sem que a empresa cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal, ou fizesse prova da interposição de ação judicial para anulação do débito, lavrei o presente termo para os devidos efeitos."

A exigência foi impugnada em 27-11-87, fls. 12 a 14, com as mesmas razões da impugnação no processo matriz.

Acórdão nº 101-78.745

Na informação fiscal de fls. 16, o autuante propôs que fosse aguardado o julgamento do processo matriz já que por se tratar de processo decorrente a este deve ser dada a mesma solução.

Decisão de primeiro grau, às fls. 18/19, não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva, com base nos fundamentos, verbis:

"A autuação por omissão de receita foi tratada no processo matriz nº 10875-001.636/87-68.

No referido processo, no qual se decidiu a impugnação apresentada contra a autuação ao lançamento principal (cópia da decisão às fls.), constata-se que não foi apreciada a questão de mérito da autuação, em vista de a impugnação relativa a esse processo principal ter sido considerada intempestiva, portanto, não se tomando conhecimento dela.

No concernente à impugnação apresentada contra a autuação pertinente ao presente procedimento, observa-se também a sua intempestividade.

Do exame dos autos do processo, verifica-se que a Pessoa Jurídica tomou ciência da autuação, fls. 08, em 27 de outubro de 1987, vindo a protocolizar a petição impugnativa, fls. 12/14, somente em 27-11-87, além, portanto, do prazo determinado, no Art. 15, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal."

Ciência da decisão em 11-01-89, conforme "A.R." de fls. 21.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 22 a 29, em 09-02-89, cujas razões são idênticas às do recurso interposto no processo matriz. Argumenta no item 2, fls. 23, que "o fato da impugnação haver sido oferecida um dia após o termo de intimação da requerente não pode ser considerado como óbice ao exame da documentação ofertada para apuração real da situação fiscal e mesmo

5. 

Acórdão nº 101-78.745

para não se tomar conhecimento da impugnação oferecida". Juntou os documentos de fls. 30 a 87.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Conheço dele.

Como citado no relatório a exigência deste processo é decorrente daquela constante no processo nº 10875-001.636/87-68, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.754.

Tanto no processo matriz como neste decorrente, o julgador singular não tomou conhecimento da impugnação, por sua intempestividade.

De fato, a contribuinte foi cientificada da exigência em 27-10-87, no próprio auto de infração, fls. 08. A partir desta data tinha 30 (trinta) dias para satisfazer a exigência ou impugná-la, cujo termo final foi a data de 26-11-87.

Verifica-se, portanto, que a suplicante deixou escoar o prazo hábil para impugnar a exigência ao apresentar a sua reclamação em 27-11-87.

A impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, impedindo, desse modo, que o julgador monocrático dela tomasse conhecimento e apreciasse o mérito.

A matéria está disciplinada nos artigos 14, 15 e 21, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, verbis:



Acórdão nº 101-78.745

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário."

Conclui-se que o julgador "a quo" agiu escorreitamente ao decidir não tomar conhecimento de impugnação perempta.

Apreciando o recurso do processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.716, de 24.05.89.

Por estas razões, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude de perempção da impugnação.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.